



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46
Recurso nº : 114.205
Matéria : IRPJ E REFLEXOS- Ex(s): 1992
Recorrente : COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU S.A.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.214

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ANO DE 1990 - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-calendário de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/1991.

PROCESSOS REFLEXOS - IRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46

Acórdão nº : 103-20.214

Recurso nº : 114.205

Recorrente : COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU S.A.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU S.A. empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 175/186, de decisão proferida, às fls. 163/170, pela Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou procedente, em parte, o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 36, contra ela lavrado, com ciência na data de 23/05/1996, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e autuações reflexas para o Imposto sobre a Renda retido na Fonte - IRF, às fls. 41, e Contribuição Social, às fls. 46.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 37 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos para o IRPJ - DIRPJ, apresentada para o exercício de 1991, ano-calendário de 1990, através do qual a autoridade administrativa, após a intimação da empresa para apresentação de documentos, constatou a dedução de despesa de correção monetária que foi considerada como indevida, resultando em diminuição do lucro líquido do exercício. Em consequência, foi procedido lançamento de crédito tributário para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 48/50, observa-se que a irregularidade apurada diz respeito à utilização do IPC, indexador considerado pela fiscalização como não oficial, para atualização das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, o que resultou em diferença de correção monetária de balanço entre o IPC e o BTNF, cujo valor (Cr\$ 254.379.977,00) apropriado pela empresa, na respectiva DIRPJ, a título de saldo devedor de correção monetária, foi considerado superior ao da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46

Acórdão nº : 103-20.214

correção pelo BTNF, de acordo com a Lei nº 7.799/1989, tendo sido tributada a respectiva diferença no total de Cr\$ 114.890.986,00.

Na data de 23/05/1996, a empresa foi cientificada do lançamento contra ela efetuado, o qual, de acordo com o despacho de fls. 51, foi considerado com a respectiva exigibilidade suspensa haja vista a empresa se encontrar protegida sob liminar em mandado de segurança acompanhado de depósito, de acordo com os documentos de fls. 22/23 e 50 dos autos.

Em sua impugnação às fls. 54/60, a defesa, preliminarmente, argui a decadência do direito da Fazenda de efetuar o lançamento, uma vez que a declaração original foi entregue em 31/05/1991, citando, em seu favor, o artigo 38 da Lei nº 7.450/1985 e o artigo 173, parágrafo único do CTN. No mérito alega que efetuou a correção monetária de acordo com o que determinava a legislação vigente à época. Segundo a defesa, se houvesse alguma dúvida seria acerca do indexador a ser utilizado - IPC ou BTNF - mesmo assim a empresa agiu corretamente, pois no tocante à forma de compensação da aludida correção monetária, pelo valor total, sem deferimento, já existem inúmeras decisões administrativas e judiciais versando sobre a licitude do procedimento da empresa.

Acrescenta, ainda, a empresa que, além da autorização legal para efetuar a correção do ano de 1990 com base no IPC, os contribuintes que utilizassem forma diferente e "não tivessem recolhido o imposto de renda, a isso não seriam compelidos". Em seu favor, a contribuinte também argumenta que existe ação judicial sobre o caso em discussão e por isso torna-se incabível a exigência da multa de lançamento de ofício, bem assim, no que se refere aos juros de mora foi aplicada a TR no período entre fevereiro e dezembro de 1991, que foi considerada inconstitucional, além de ter sido rechaçada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.000729/96-46
Acórdão nº : 103-20.214

pelos próprios Conselhos de Contribuintes e os arts. 80 e 81 da Lei n 8383/1991 autorizarem a compensação, pelos contribuintes que efetuarem esse recolhimento.

Por meio do Despacho Decisório nº 081/1996, às fls. 84, o Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville/SC, declarou a definitividade do processo administrativo com base no Ato Declaratório Normativo nº 03/1996, por considerar que a opção do sujeito passivo em discutir a obrigação tributária judicialmente implicou em renúncia à via administrativa.

Consoante o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 86 do processo verifica-se que a empresa tomou ciência do aludido despacho na data de 05/09/1996.

Inconformada com o citado despacho de fls. 84, na data de 23/09/1996, a empresa interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, às fls. 88/89, arguindo a decadência do lançamento, a forma como foi rejeitada a impugnação que foi apresentada tempestiva e regularmente, e quanto ao mérito, ratificando os termos da defesa já apresentada quando da aludida impugnação. Acrescentando que o processo judicial já está extinto, e que os documentos comprobatórios dos depósitos judiciais já foram recuperados pela Receita.

Através do Ofício GAB nº 470/1996, às fls. 119, foi informado à empresa que o recurso por ela apresentado não seria apreciado por já haver sido declarada a definitividade da exigência em âmbito administrativo, cuja ciência da contribuinte se deu na data de 30/10/1996, de conformidade com o respectivo Aviso de Recebimento de fls. 120.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46
Acórdão nº : 103-20.214

Às fls. 121/123 do processo consta o deferimento de medida liminar em mandado de segurança impetrado pela empresa, mediante o qual o Dr. Juiz Federal da Vara Federal de Blumenau-SC determinou que o recurso voluntário da contribuinte fosse encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional, por meio do despacho de fls. 146, prestou as contra-razões de conformidade com as normas administrativas da época.

De acordo com o R. Acórdão nº 103-19.039, de 12/11/1997, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 148/159, o recurso voluntário interposto pela empresa foi conhecido, por força de decisão judicial, tendo decidido pela declaração de nulidade do Despacho Decisório de fls. 84. Ainda, no sentido de corrigir a instância e para que fosse retomado o adequado trâmite processual, determinou a devolução do processo à instância julgadora *a quo* para que aquela proferisse o julgamento do processo, a fim de assegurar o contraditório e ampla defesa.

Por meio da Decisão nº 0043/1999, às fls. 163/170, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, julgou procedente, em parte, o lançamento objeto do presente processo, rejeitando a preliminar de decadência. No mérito, decidiu por não conhecer as alegações da defesa no que se refere ao exame da constitucionalidade da legislação tributária, e manter a exigência da diferença de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, entendendo que a referida atualização deveria ter sido efetuada com base no BTN, bem assim, igualmente, com relação à incidência da multa de ofício a mesma foi considerada como cabível, por falta de comprovação da suspensão da exigibilidade de crédito tributário previamente a qualquer procedimento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46
Acórdão nº : 103-20.214

Ainda, segundo a R. Decisão citada retro, foi cancelada a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, remanescendo, apenas, no aludido período, o percentual de juros de mora à razão de 1% ao mês.

A empresa foi cientificada da R. Decisão singular, na data de 22/03/1999, consoante Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 173 dos autos.

Mediante a apresentação da petição de fls. 175/186, a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, arguindo, em sua defesa, que:

Preliminarmente,

1. Alega a decadência do direito da Fazenda Nacional, com base no artigo 173, parágrafo único do CTN e artigo 29 da Lei nº 2.862/56, uma vez que, apesar dela haver entregue declaração retificadora na data de 24/07/1992, a declaração original foi apresentada em 31/05/1991, com a informação do recolhimento de antecipações e duodécimos em 30/09/1990, 27/03/1991 e 30/04/1991;

2. Argui cerceamento do direito de defesa, por não haver recebido cópia da decisão de primeira instância, bem como pelo fato de que a autoridade julgadora de primeira instância não apreciou pontos específicos apresentados pela defesa, no tocante à capitulação legal da autuação, pois a autuação prescreveu que não pode ser realizada a correção monetária com base no IPC quando o texto legal especifica que não poderia ser deduzida a diferença de correção monetária gerada pelo IPC em relação ao BTNF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46

Acórdão nº : 103-20.214

No mérito,

1. Argumenta que a decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, sem que fosse emitido novo lançamento para a cobrança do valor mantido, uma vez que o crédito tributário depende dessa formalidade essencial para ter a sua existência constituída e ser passível de exigência legal. Desse modo, entende ter ocorrido a decadência, pois, o lançamento do exercício de 1991 poderia ser realizado até 31/05/1996, e a intimação é de 22/02/1999, cuja ciência deu-se em 22/03/1999, citando a jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes para ilustrar a sua pretensão;
2. Alega em seu favor que efetuou a correção monetária do seu balanço de conformidade o que a legislação determinava, tendo cumprido e não infringido a legislação, pois a única dúvida que poderia restar seria com relação à utilização do índice IPC ou BTNF, mas mesmo assim o seu procedimento está amparo pela legislação, pois, retroativamente, a Lei nº 8.200/1991, artigo 3º, permitiu que na correção do ano de 1990 fosse utilizado o IPC como índice. A norma citada pela fiscalização somente demonstra a exatidão do critério correto utilizado pela empresa;
3. Caso a fiscalização estivesse querendo tributar a compensação a maior do valor da correção monetária efetuada no ano de 1990 ao invés do seu diferimento como propunha a Lei nº 8.200/1991, art. 3º, I, não foi feliz ao fazê-lo, pois sobre o citado valor não cabe tributação de acordo com a jurisprudência administrativa e judicial. Ressaltando que o procedimento adotado não causou prejuízo para a Fazenda Nacional. Caso persista a cobrança estaria a ocorrer enriquecimento sem causa da União Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46

Acórdão nº : 103-20.214

4. Com relação à multa de 50%, reitera ser a mesma incabível uma vez que há ação judicial sobre o caso, acompanhada dos respectivos depósitos, a qual, inclusive, foi citada no próprio relatório fiscal.

Às fls. 220/221 do processo consta a R. decisão da Sra. Dra. Juíza da Seção Judiciária de Santa Catarina, por meio da qual foi concedida liminar em mandado de segurança, favorável à interessada, no sentido de que fosse recebido e dado seguimento ao recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, interposto no presente processo, independentemente do depósito de que trata o artigo 32 da MP nº 1.621-30/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10920.000729/96-46

Acórdão nº : 103-20.214

V O T O

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Tomo conhecimento do recurso voluntário, por tempestivo, em obediência à liminar concedida pela Sra. Dra. Juíza da Seção Judiciária de Santa consoante a R. decisão de fls. 117/119.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a apreciar os termos do recurso interposto em confronto com a legislação que rege à espécie.

PRELIMINARMENTE

No tocante à alegação de decadência, não assiste qualquer razão à pretensão da interessada, haja vista que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento foi efetivamente exercido no prazo quinquenal, na forma prevista no artigo 173 do CTN.

Releva observar que nos tributos lançados por homologação, como no caso do Imposto sobre a Renda, e na hipótese de haver qualquer omissão ou inexatidão relativamente ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 150 do CTN pelo sujeito passivo, consoante o artigo 149 do mesmo diploma legal, a contagem do prazo de decadência deverá se dar de acordo com o previsto no aludido artigo 173, I, do CTN.

Entretanto, a jurisprudência administrativa tem consagrado o entendimento de que, no caso de haver a entrega da declaração de rendimento para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46

Acórdão nº : 103-20.214

Imposto sobre a Renda e considerando-se que a partir dessa o Fisco já poderia exercer o seu direito, há a antecipação do termo inicial do prazo decadencial, passando a ser aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do mesmo artigo 173 do CTN.

Desse modo, constatando-se que a ocorrência do fato gerador do imposto objeto de autuação deu-se no ano de 1990, e que a respectiva declaração para o imposto sobre a renda foi entregue na data de 31/05/1991, às fls. 02 do processo, conclui-se que os lançamentos formalizados através dos autos de infração de fls. 36, 41 e 46, cuja ciência deu-se na data de 23/05/1996, foram efetuados dentro do prazo de que dispunha o Fisco para exercer o seu direito, nada podendo ser alegado pela defesa nesse sentido, bem como é inaplicável à hipótese o artigo 38 da Lei nº 7.450/1985.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, melhor sorte não se pode vislumbrar para a contribuinte, uma vez que, apesar da alegação do não recebimento de cópia da decisão de primeira instância, nada consta no processo que possa comprovar as afirmações apresentadas. Pelo contrário, do exame do recurso voluntário interposto contra a aludida decisão, constata-se que a interessada exerceu plenamente o seu direito de defesa, consoante se pode observar da leitura dos argumentos apresentados em contrário à decisão *a quo*.

Contudo, *ad argumentandum tantum*, mesmo que tal fato tivesse ocorrido, ainda assim não haveria qualquer vício ou prejuízo a ser argüido, pois, de acordo com o Aviso de Recebimento - AR da intimação da Decisão nº 0043/1999, proferida pelo Sr. Dr. Delegado de Julgamento em Florianópolis, verifica-se que a interessada foi efetivamente notificada de que a referida decisão havia sido prolatada, tendo ficado o processo, inclusive, de acordo com as normas que regem o Processo Administrativo Tributário, à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.000729/96-46

Acórdão nº : 103-20.214

disposição da contribuinte, para vistas, durante todo o prazo para interposição do recurso voluntário.

Com relação às razões trazidas pela recorrente, de que houve vício na decisão da autoridade julgadora de primeira instância quando deixou de apreciar os pontos específicos apresentados pela defesa, igualmente, não há como se acolher o referido pleito. Do exame do teor do julgamento impugnado pode-se observar que o mesmo atende a todos os requisitos essenciais exigidos pelas normas processuais que disciplinam a espécie, bem assim ele apreciou todos os motivos de fato e de direito constante no lançamento e na impugnação apresentada pela defesa.

Em seu recurso, ainda, a contribuinte argumenta que tendo em vista o fato de a decisão de primeira instância ter julgado procedente, em parte, o lançamento contra ela efetuado, em consequência deveria ter sido formalizado novo lançamento para cobrança do valor mantido.

Mais uma vez, não se pode dar guarida às razões da recorrente pois não trata a hipótese de novo lançamento ou de mudança de apuração de base de cálculo, como pretende a defesa, e sim de alteração do lançamento inicialmente formalizado, em decorrência de apreciação de impugnação, na forma prevista nos artigos 141 e 145 do CTN. Tal decisão, objetivou reconhecer o legítimo direito da interessada no tocante à exclusão dos juros moratórios calculados com base na TRD, em obediência aos princípios da legalidade, oficialidade, economia processual e verdade material. Saliente-se que, em decorrência dos motivos ora expostos, igualmente, descabe qualquer razão à suposta decadência de novo lançamento como alegado pela defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46
Acórdão nº : 103-20.214

Ressalte-se que, após ser proferida a R. decisão *a quo*, a contribuinte foi intimada do seu teor, bem como do respectivo crédito tributário, como comprovam os documentos de fls. 172 e 173, não havendo, assim, qualquer prejuízo a ser argüido.

NO MÉRITO

A questão ora apreciada tem por substrato a possibilidade de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-calendário de 1990 com base no IPC, e não com a utilização do BTNF.

O entendimento da matéria é pacífico na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, entretanto, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa passa-se a examinar os motivos fáticos e legais do presente processo.

Consoante o Termo de Verificação e de Encerramento Fiscal de fls. 48/50, observa-se que o objeto do lançamento tributário foi "a diferença de Correção Monetária do Balanço calculada pelo IPC e não pelo BTNF", com relação ano-calendário de 1990, exercício 1991. De conformidade com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 37, verifica-se que foi considerada como infração, e autuado, o valor correspondente à "utilização de saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando diminuição do lucro líquido do exercício", tendo sido utilizado como fundamento da autuação e enquadramento legal os artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16, 19 da Lei nº 7.799/1989; os artigos 387, I, do RIR/80; o artigo 1º da Lei nº 8.200/1991 e artigo 4º do Decreto nº 332/1991.

Ainda, consoante o citado Termo de Verificação e de Encerramento Fiscal, às fls. 49, a autoridade fiscal declarou que o saldo devedor de correção monetária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46

Acórdão nº : 103-20.214

proprio na DIPJ é superior ao da correção pelo BTNF, que era o índice oficial de correção monetária para o ano-calendário de 1990. Verifica-se, também, de acordo com aquele Termo, que a autoridade fiscal apontou como infração o uso, pela contribuinte, de indexador não oficial, ou seja, o balanço patrimonial e as respectivas demonstrações financeiras foram atualizadas pelo IPC.

Vale ressaltar que à época da autuação já se encontra em vigor a Lei nº 8.200/1991, regulamentada pelo Decreto nº 332/1991, que deu novo tratamento para a correção monetária dos balanços do ano-calendário de 1991, no sentido de reconhecer que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-calendário de 1990 era efetivamente o IPC. Saliente-se que a própria autoridade fiscal, quando do enquadramento legal da autuação, fez menção expressa aos citados diplomas legais.

Efetivamente, no ano-calendário de 1990, era vigente a Lei de nº 7.799/1989 que previa a correção monetária das demonstrações financeiras com base no BTNF. Todavia, não se há como desconhecer que tal índice não refletiu com exatidão a inflação do período, como foi posteriormente admitido pela Lei nº 8.200/1991. Tal lei, inclusive, admitiu a retroatividade das suas disposições para alcançar os resultados já encerrados no ano-calendário de 1990. Desse modo, tem-se como convalidado, a *posteriori*, que o índice que refletia a inflação do período de 1990 era exatamente o IPC.

Em consequência, não há infração a ser imputada à recorrente, como pretendido na autuação, uma vez que ela simplesmente antecipou-se no sentido de atualizar as suas demonstrações financeiras do ano-calendário de 1990 com base no IPC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46

Acórdão nº : 103-20.214

É importante mencionar que o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, reiteradamente, vêm decidindo nesse sentido, bem como acolhem a admissibilidade da dedução integral do saldo devedor da correção monetária que restar da diferença IPC/BTNF em um só período.

Acerca do entendimento consagrado pela jurisprudência administrativa da instância *ad quem*, é pertinente transcrever parte do voto da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, proferido no Acórdão nº 108-01.123, de 18/05/94 - 8ª Câmara do 1º CC:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações.

...

"Com efeito, a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, dispõe no seu artigo 2º que para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei e o artigo 3º esclareceu que a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

O artigo 10 da mesma lei estabelece que a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso II) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 1º determinou que:

'O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.' (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46

Acórdão nº : 103-20.214

E o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89 estabeleceu imperativamente que o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC.

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de Leis foram editadas acerca da atualização dos índices, mas nenhuma delas conseguiu desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Senão vejamos:

(1) até 15.03.90, o Bônus do tesouro Nacional - BTN/BTN Fiscal era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs 154 e 168 convertidas nas Leis nºs 8.030/1990 e 8.024/1990). Ademais, o parágrafo único do artigo 22 da MP nº 168 estabeleceu que

excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990, fazendo desaparecer parte expressiva da inflação;

(2) em 30.04.90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com a metodologia estabelecida em Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs nºs 189, 195, 200, 212 e 237, convertida na Lei nº 8.088/90).

Conforme dito anteriormente, nenhum destes atos conseguiu revogar o IPC-IBGE como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89. Lembre-se que a MP nº 189/90 não revogou expressamente a lei anterior (Lei nº 7.777/89 e 7.779/89) como também não a revogou tacitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de Cr\$ 10.9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), temos para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$

207,5158 (Cr\$ 10,9518 x 18,9481) e não nos Cr\$ 103.5081 contidos no Ato Declaratório CST nº 230/90.

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46

Acórdão nº : 103-20.214

procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um dos seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda líquida fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a

correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.

Tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina (ver artigo de João Dácio Rolim - Efeitos Fiscais da Correção Monetária - Expurgos Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação, in Imposto de Renda, in Momentos Jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no artigo 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

Por estas razões, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31.12.90 devam ser corrigidas utilizando o BTN Fiscal, atualizado na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC. Assim, a adoção, pela recorrente, do valor de Cr\$ 205,7819 me parece compatível com a legislação vigente à época de sua

utilização, descabendo portanto a exigência que penalize tal procedimento. Neste sentido, as conclusões do recente Acórdão nº 108-00.963/94." ✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

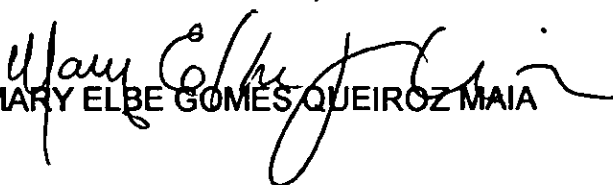
Processo nº : 10920.000729/96-46

Acórdão nº : 103-20.214

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de Rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Dar provimento ao recurso voluntário, no tocante aos lançamentos do IRPJ, IRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido objetos do presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000729/96-46
Acórdão nº : 103-20.214

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 13 ABR 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14/04/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL